

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 21.4.2009
COM(2009) 197 final

2009/0059 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 que institui um instrumento de
financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de
elevado rendimento**

{SEC(2009)531}

{SEC(2009)532}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- (1) No contexto da reforma dos instrumentos de financiamento das acções externas no período 2007-2013, que substituiu mais de 30 instrumentos jurídicos diferentes por 7 novos instrumentos, o Regulamento (CE) n.º 1905/2006, de 18 de Dezembro de 2006, instituiu o instrumento de cooperação para o desenvolvimento (a seguir designado ICD) para a cooperação geográfica com países da Ásia, da Ásia Central e da América Latina e ainda com o Iraque, o Irão, o Iémen e a África do Sul.
- (2) O ICD tem como principal objectivo geral erradicar a pobreza através da realização dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio. Por conseguinte, o regulamento estabelece que as medidas no âmbito dos programas geográficos devem satisfazer os critérios aplicáveis à ajuda pública ao desenvolvimento (APD) estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (CAD/OCDE).
- (3) Este âmbito de aplicação limitado não favorece o estabelecimento de relações com parceiros bilaterais importantes e intervenientes relevantes nas instâncias multilaterais e na governação mundial, com os quais a Comunidade tem um interesse estratégico em promover relações diversificadas. É do interesse da Comunidade continuar a aprofundar as suas relações com países que são simultaneamente países em desenvolvimento e parceiros importantes na economia mundial, como é o caso da Índia, da China, do Brasil e do México. Os interesses comunitários também transcendem a eliminação da pobreza em regiões como a Ásia Central e o Médio Oriente (Iraque, Irão e Iémen), nomeadamente no que diz respeito à segurança energética e à diplomacia pública. Por último, a maioria dos países da Ásia e da América Latina, bem como a África do Sul, são também países de médio rendimento interessados em estabelecer intercâmbios económicos, comerciais, académicos, empresariais e científicos com a União Europeia.
- (4) Por esta razão, a Comissão propõe-se dar seguimento às acções preparatórias introduzidas no âmbito dos processos orçamentais 2007 e 2008 através de propostas legislativas tendo em vista assegurar um financiamento estável dessa cooperação e das medidas que não correspondem aos critérios aplicáveis à ajuda pública ao desenvolvimento.
- (5) Dado que o objectivo é semelhante ao do Regulamento (CE) n.º 1934/2006, proporemos alargar o âmbito geográfico deste último regulamento aos países abrangidos pelo Regulamento ICD, bem como acrescentar um montante de referência de 176 milhões de euros para financiar essa cooperação no período 2010-2013.
- (6) No âmbito da revisão da execução dos instrumentos de financiamento das acções externas foram identificadas incoerências nas disposições que excluem os custos relativos aos impostos, direitos ou outros encargos, considerados inelegíveis. Por razões de coerência, propõe-se alinhar estas disposições pelos outros instrumentos.
- (7) A proposta é acompanhada de uma avaliação de impacto a fim de assegurar a compatibilidade entre as políticas comunitárias pertinentes.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 181.º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde 2007, a Comunidade tem vindo a racionalizar a sua cooperação geográfica com os países em desenvolvimento da Ásia, da Ásia Central e da América Latina, e ainda com o Iraque, o Irão, o Iémen e a África do Sul, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1905/2006, de 18 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (ICD)¹.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1905/2006 tem por principal objectivo geral erradicar a pobreza através da realização dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio. Além disso, no âmbito dos programas geográficos com os países, territórios e regiões em desenvolvimento criados ao abrigo do regulamento, a cooperação limita-se essencialmente ao financiamento de medidas concebidas de forma a satisfazer os critérios aplicáveis à ajuda pública ao desenvolvimento (APD) estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (CAD/OCDE).
- (3) É do interesse da Comunidade continuar a aprofundar as suas relações com os países em desenvolvimento em causa, que são parceiros bilaterais importantes e intervenientes relevantes nas instâncias multilaterais e na governação mundial, com os quais a Comunidade tem um interesse estratégico em promover relações diversificadas, nomeadamente no que diz respeito aos intercâmbios económicos, comerciais, académicos, empresariais e científicos. Por conseguinte, a Comunidade precisa de um instrumento financeiro que permita financiar essas medidas, que, pela sua natureza, não podem ser consideradas ajuda pública ao desenvolvimento.

¹ JO L 378 de 27.12.2006, p. 41.

- (4) Para o efeito, no âmbito dos processos orçamentais 2007 e 2008 foram introduzidas quatro acções preparatórias para dar início a essa cooperação reforçada, em conformidade com o n.º 6, alínea b), do artigo 49.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias², a saber: intercâmbios empresariais e científicos com a Índia; intercâmbios empresariais e científicos com a China; cooperação com o grupo de países de médio rendimento na Ásia; e, por último, cooperação com o grupo de países de médio rendimento na América Latina. Em conformidade com o disposto no mesmo artigo do Regulamento Financeiro, o procedimento legislativo subjacente às acções preparatórias tem de ser concluído até ao final do terceiro exercício financeiro.
- (5) Os objectivos e as disposições do Regulamento (CE) n.º 1934/2006, de 21 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento³ são adequados para prosseguir essa cooperação reforçada com os países abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2006. Para o efeito, é necessário alargar o âmbito geográfico do Regulamento (CE) n.º 1934/2006 e prever uma dotação financeira para cobrir a cooperação com esses países em desenvolvimento.
- (6) No âmbito da revisão da execução dos instrumentos de financiamento das acções externas foram detectadas incoerências nas disposições que excluem os custos relativos aos impostos, direitos ou outros encargos, considerados inelegíveis. Por razões de coerência, propõe-se alinhar estas disposições pelos outros instrumentos.
- (7) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1934/2006 é alterado do seguinte modo:

- (1) O título do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação com os países e territórios industrializados e outros países e territórios de elevado rendimento, bem como com os países em desenvolvimento abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2006».

- (2) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objectivo

² Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1).

³ JO L 405 de 30.12.2006, p. 41 (versão rectificada: JO L 29 de 3.2.2007, p. 16).

1. O financiamento comunitário apoia a cooperação económica, financeira e técnica, e outras formas de cooperação abrangidas pela esfera de competências da Comunidade, com países e territórios industrializados e outros países e territórios de elevado rendimento, bem como com os países em desenvolvimento abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2006.
2. O principal objectivo da cooperação com os países e territórios a que se refere o n.º 1 consiste em dar uma resposta específica à necessidade de reforçar os laços e de estabelecer com eles uma colaboração mais estreita numa base bilateral, regional ou multilateral para criar um ambiente mais favorável ao desenvolvimento das relações entre a Comunidade e esses países e territórios e promover o diálogo, fomentando concomitantemente os interesses da Comunidade.»

(3) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A cooperação visa estreitar os laços com os parceiros cujas estruturas e valores políticos, económicos e institucionais são semelhantes aos da Comunidade, e que constituem parceiros bilaterais importantes e intervenientes relevantes nas instâncias internacionais e na governação mundial. A cooperação abrange igualmente parceiros com os quais a Comunidade tem um interesse estratégico em promover as relações.
2. Para efeitos do presente regulamento, os países e territórios industrializados e outros países e territórios de elevado rendimento são os países e territórios enumerados no Anexo I e os países em desenvolvimento são os países enumerados no Anexo II. Todos esses países são a seguir designados por «países parceiros». No entanto, em circunstâncias devidamente justificadas e no intuito de fomentar a cooperação regional, a Comissão pode decidir, ao adoptar os programas de acção a que se refere o artigo 6.º, que sejam elegíveis países não incluídos nos anexos, nos casos em que o projecto ou programa a executar seja de natureza regional ou transfronteiriça. Podem ser previstas disposições para este efeito nos programas plurianuais de cooperação a que se refere o artigo 5.º. A Comissão altera as listas dos Anexos I e II em conformidade com as revisões periódicas da lista de países em desenvolvimento do CAD/OCDE e informa do facto o Conselho.»

(4) O n.º 3 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«O financiamento comunitário não pode, em princípio, ser utilizado para financiar impostos, direitos ou encargos nos países parceiros.»

(5) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Disposições financeiras

O montante de referência financeira para a execução do presente regulamento durante o período 2007-2013 é de 172 milhões de euros para os países enumerados no Anexo I e de 176 milhões de euros para os países enumerados no Anexo II. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites do quadro financeiro.»

(6) O título do Anexo passa a ser o seguinte:

«ANEXO I — Lista dos países e territórios industrializados e outros países e territórios de elevado rendimento abrangidos pelo presente regulamento».

(7) É aditado um novo Anexo II, cujo texto figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho
O Presidente*

Anexo

«ANEXO II

Lista dos países em desenvolvimento abrangidos pelo presente regulamento

América Latina

1. Argentina
2. Bolívia
3. Brasil
4. Chile
5. Colômbia
6. Costa Rica
7. Cuba
8. Equador
9. El Salvador
10. Guatemala
11. Honduras
12. México
13. Nicarágua
14. Panamá
15. Paraguai
16. Peru
17. Uruguai
18. Venezuela

Ásia

19. Afeganistão
20. Bangladeche
21. Butão
22. Camboja

23. China
 24. Índia
 25. Indonésia
 26. República Popular Democrática da Coreia do Norte
 27. Laos
 28. Malásia
 29. Maldivas
 30. Mongólia
 31. Mianmar/ Birmânia
 32. Nepal
 33. Paquistão
 34. Filipinas
 35. Sri Lanca
 36. Tailândia
 37. Vietname
- Ásia Central
38. Cazaquistão
 39. República do Quirguizistão
 40. Tajiquistão
 41. Turquemenistão
 42. Usbequistão
- Médio Oriente
43. Irão
 44. Iraque
 45. Iémen
- África Austral
46. África do Sul»

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento

2. CONTEXTO GPA/OPA (GESTÃO POR ACTIVIDADES/ ORÇAMENTO POR ACTIVIDADES)

19 09 — Relações com a América Latina

19 10 — Relações com a Ásia, a Ásia Central e o Médio Oriente (Irão, Iraque e Iémen)

21 06 — Cooperação geográfica com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)

3. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

3.1. Rubricas orçamentais (rubricas operacionais e rubricas de assistência técnica e administrativa conexas - antigas rubricas BA), incluindo as designações:

Rubrica 4 — Relações Externas

Rubrica orçamental 19 09 02 — *Actividades de cooperação que não se enquadram na ajuda pública ao desenvolvimento na América Latina*

Rubrica orçamental que passará a ter uma nova denominação no Anteprojecto de orçamento 2010 com base na «Acção preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio na América Latina».

Rubrica orçamental 19 10 04 — *Actividades de cooperação que não se enquadram na ajuda pública ao desenvolvimento (Ásia, Ásia Central, Irão, Iraque e Iémen)*

Nova rubrica orçamental solicitada no Anteprojecto de orçamento 2010 para dar seguimento às acções preparatórias das rubricas orçamentais 19 10 01 03, 19 10 01 04 e 19 10 01 05.

Rubrica orçamental 21 06 06 — *Actividades de cooperação que não se enquadram na ajuda pública ao desenvolvimento (África do Sul)*

Nova rubrica orçamental solicitada no Anteprojecto de orçamento 2010.

3.2. Duração da acção e da incidência financeira:

A acção proposta abrange o período 2010-2013.

3.3. Características orçamentais (acrescentar linhas, caso necessário):

Rubrica orçamental	Tipo de despesa		Nova	Contribuição EFTA	Contribuições de países candidatos	Rubrica das perspectivas financeiras
19 09 02	Não obrigatórias	Diferenciadas	SIM (Re-denominadas)	NÃO	NÃO	N.º 4
19 10 04	Não obrigatórias	Diferenciadas	SIM	NÃO	NÃO	N.º 4
21 06 06	Não obrigatórias	Diferenciadas	SIM	NÃO	NÃO	N.º 4

4. RESUMO DOS RECURSOS

4.1. Recursos financeiros

4.1.1. Resumo das dotações de autorização (DA) e das dotações de pagamento (DP)

Fonte de financiamento:

1) São solicitadas dotações adicionais unicamente para a continuação das acções preparatórias (Objectivo 1: Promoção da parceria económica e da cooperação empresarial no interesse da UE). Esta quantia cifra-se em 67,5 milhões de euros e será afectada a partir da margem de reserva, tal como estabelecido no quadro a seguir apresentado.

2) Os restantes 108,5 milhões de euros serão financiados através de uma reafecção das dotações geográficas correspondentes ao abrigo do ICD. Os Objectivos 2 (mobilidade na UE ao abrigo da JCEEM) e 3 (outras actividades que não se enquadram na APD) serão financiadas inteiramente através de reafecção a partir das respectivas dotações geográficas ao abrigo do ICD. Contudo, as dotações geográficas indicativas ao abrigo do Anexo IV do Regulamento ICD não são alteradas.

Por consequência, embora a dotação financeira se eleve a 176 milhões de euros, o impacto orçamental é de 67,5 milhões de euros.

No quadro que se segue, são apenas apresentadas as dotações adicionais afectadas a partir da margem de reserva.

Milhões de euros (3 casas decimais)

Tipo de despesas	Secção n.º		2009	2010	2011	2012	2013	n + 5 e seguintes	Total
------------------	------------	--	------	------	------	------	------	-------------------	-------

Despesas operacionais⁴

Dotações de autorização (DA)	8.1	a	0	15,0				0	
					17,5	17,5	17,5		67,5
Dotações de pagamento (DP)		b	0	7,0	15,0	18,0	18,0		
								9,5	67,5

Despesas administrativas incluídas no montante de referência⁵

Assistência técnica e administrativa (DND)	8.2.4	c							
--	-------	---	--	--	--	--	--	--	--

MONTANTE TOTAL DE REFERÊNCIA

Dotações de autorização		a+c	0	15,0				0	
					17,5	17,5	17,5		67,5
Dotações de pagamento		b+c	0	7,0	15,0	18,0	18,0	9,5	67,5

Despesas administrativas não incluídas no montante de referência⁶

Recursos humanos e despesas conexas (DND)	8.2.5	d							
Despesas administrativas, para além das relativas a recursos humanos e despesas conexas, não incluídas no montante de referência (DND)	8.2.6	e							

⁴ Despesas fora do âmbito do capítulo xx 01 do título xx em questão.

⁵ Despesas abrangidas pelo artigo xx 01 04 do título xx.

⁶ Despesas abrangidas pelo capítulo xx 01, com excepção dos artigos xx 01 04 e xx 01 05.

Total indicativo do custo da acção

TOTAL das DA, incluindo o custo dos recursos humanos	a+c +d+ e	0	15,0	17,5	17,5	17,5	0	67,5
TOTAL das DP, incluindo o custo dos recursos humanos	b+c +d+ e	0	7,0	15,0	18,0	18,0	9,5	67,5

Informações relativas ao co-financiamento

Se a proposta envolver o co-financiamento dos Estados-Membros ou de outros organismos (especificar quais), o quadro seguinte deve conter uma estimativa do nível do referido co-financiamento (podem ser acrescentadas linhas adicionais se estiver prevista a participação de diferentes organismos no co-financiamento):

Milhões de euros (3 casas decimais)

Organismos co-financiadores	Ano n	n + 1	n + 2	n + 3	n + 4	n + 5 e seguintes	Total
.....	f						
TOTAL das DA, incluindo o co-financiamento	a+c +d+ e+f						

4.1.2. *Compatibilidade com a programação financeira*

A proposta é compatível com a programação financeira existente.

- A proposta implicará a reprogramação da rubrica correspondente das perspectivas financeiras.
- A proposta pode exigir a aplicação do disposto no Acordo Interinstitucional⁷ (ou seja, instrumento de flexibilidade ou revisão das perspectivas financeiras).

4.1.3. *Incidência financeira nas receitas*

- A proposta não tem incidência financeira nas receitas
- A proposta tem incidência financeira – o efeito a nível das receitas é o seguinte:

⁷ Ver pontos 19 e 24 do Acordo Interinstitucional.

NB: Todas as informações e observações relativas ao método de cálculo do efeito a nível das receitas devem ser indicadas num anexo à parte.

Milhões de euros (1 casa decimal)

Rubrica orçamental	Receitas	Antes da acção [Ano n-1]	Situação após a acção					
			[Ano n]	[n+1]	[n+2]	[n+3]	[n+4]	[n+5] ⁸
	a) <i>Receitas em termos absolutos</i>							
	b) <i>Variação das receitas</i>	Δ						

(Especificar cada rubrica orçamental de receitas envolvida, acrescentando o número adequado de linhas ao quadro se o efeito se fizer sentir em mais de uma rubrica orçamental.)

4.2. Recursos humanos ETI – equivalentes a tempo inteiro (incluindo funcionários, pessoal temporário e externo) – ver mais informações no ponto 8.2.1.

Necessidades anuais	Ano n	n + 1	n + 2	n + 3	n + 4	n + 5 e seguintes
Recursos humanos - número total de efectivos						

5. CARACTERÍSTICAS E OBJECTIVOS

São necessárias informações sobre o contexto da proposta na exposição de motivos. A presente secção da ficha financeira legislativa deve incluir as seguintes informações complementares específicas:

5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo

A proposta legislativa é acompanhada por uma avaliação de impacto com a indicação das necessidades a satisfazer.

⁸ Caso necessário, devem ser acrescentadas colunas adicionais, como, por exemplo, se a duração da acção exceder 6 anos.

A presente proposta constitui um seguimento legislativo das acções preparatórias (AP) que foram estabelecidas no âmbito dos processos orçamentais 2007 e 2008. Procura preencher a lacuna legislativa no que diz respeito ao âmbito limitado do Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD) que abrange a cooperação geográfica com os países da Ásia, da Ásia Central e da América Latina, e ainda com o Iraque, o Irão, o Iémen e a África do Sul.

A dotação global foi avaliada em 176 milhões de euros.

As quatro acções preparatórias no período 2007-2009 foram financiadas a partir da margem de reserva por iniciativa da autoridade orçamental. As actividades relativas ao acompanhamento destas acções cifram-se em 67,5 milhões de euros. As outras necessidades a satisfazer (108,5 milhões de euros) relacionam-se com a mobilidade dos estudantes da UE ao abrigo do programa *Erasmus Mundus* e com as actividades previstas ao abrigo da dotação global do ICD que, em virtude do seu âmbito limitado, não são elegíveis no que se refere aos critérios aplicáveis à ajuda pública ao desenvolvimento (por exemplo, programas de visibilidade, assistência técnica nos domínios ligados à energia).

5.2. Valor acrescentado resultante da participação comunitária, coerência da proposta com outros instrumentos financeiros e eventuais sinergias

O alargamento geográfico do Regulamento IPI permitirá uma maior cooperação com parceiros bilaterais importantes e intervenientes relevantes em instâncias multilaterais e na governação mundial, com os quais a Comunidade tem interesse estratégico na promoção de relações diversificadas. É do interesse da Comunidade aprofundar mais as suas relações com países que são simultaneamente países em desenvolvimento e potências importantes na economia mundial, como a Índia, a China, o Brasil ou a África do Sul. Os interesses comunitários também transcendem a eliminação da pobreza em regiões como a Ásia Central e o Médio Oriente, nomeadamente no que diz respeito à segurança energética e à diplomacia pública. Por último, a maioria dos países da Ásia e da América Latina são também países de médio rendimento interessados em estabelecer intercâmbios com a União Europeia para além da ajuda pública ao desenvolvimento.

5.3. Objectivos e resultados esperados da proposta e indicadores conexos no contexto da GPA

O regulamento proposto financiará programas e projectos que satisfazem os principais objectivos operacionais a seguir indicados:

Objectivo 1:

- Promover a parceria económica e a cooperação empresarial no interesse da UE.

Objectivo 2:

- Estabelecer contactos interpessoais/cooperação no domínio da educação.

Objectivo 3:

- Promover a diplomacia pública e acções de sensibilização.
- Estabelecer o diálogo.
- Criar projectos de cooperação que não correspondam aos critérios aplicáveis à APD.

19 09:

- Melhorar o acesso das empresas, da indústria e das comunidades de investigação europeias aos mercados da América Latina.
- Assegurar a participação europeia nas Janelas de Cooperação Externa *Erasmus Mundus*.
- Melhorar o nível de conhecimento e compreensão das políticas e objectivos estratégicos principais da UE.

19 10

- Melhorar o acesso europeu aos mercados asiáticos servindo simultaneamente os interesses das empresas, da indústria e das comunidades de investigação europeias, sendo atribuída especial importância às tecnologias limpas e sustentáveis e ao reforço da presença comercial das PME europeias na Ásia; realizar progressos tendo em vista a melhoria das condições do comércio e do investimento.
- Melhorar o nível de conhecimento e compreensão da UE; assegurar e aumentar a participação europeia nas Janelas de Cooperação Externa *Erasmus Mundus (JCEEM)*.
- Assegurar a participação nas feiras europeias no domínio da educação a um nível pelo menos igual ao do conseguido com êxito no passado.
- Fazer progredir um programa de cooperação mais vasto no domínio da energia, em especial na Ásia Central.

21 06

- Assegurar a participação europeia na Janela de Cooperação Externa *Erasmus Mundus*.

- Fazer progredir programas de cooperação mais vastos em domínios como energia, ciência e tecnologia ou transportes, nomeadamente para melhorar as condições do comércio e do investimento.

Em milhões de euros	2010	2011	2012	2013	TOTAL
Ásia	16,5	19,5	20,5	21,0	77,5
Promoção da parceria económica e da cooperação empresarial no interesse da UE (seguimento das acções preparatórias)	12,0	13,0	14,0	14,0	53,0
Mobilidade na UE ao abrigo da JCEEM	3,0	5,0	5,0	5,5	18,5
Outras acções que não se enquadram na APD	1,5	1,5	1,5	1,5	6,0
América Latina	11,5	16,0	16,0	16,0	59,5
Promoção da parceria económica e da cooperação empresarial no interesse da UE (seguimento das acções preparatórias)	3,0	4,0	4,0	4,0	15,0
Mobilidade na UE ao abrigo da JCEEM	0,5	5,0	5,0	5,0	15,5
Outras acções que não se enquadram na APD	8,0	7,0	7,0	7,0	29,0
Ásia Central	4,0	6,0	6,0	6,0	22,0
Promoção da parceria económica e da cooperação empresarial	-	-	-	-	-

no interesse da UE (seguimento das acções preparatórias)					
Mobilidade na UE ao abrigo da JCEEM	1,0	2,0	2,0	2,0	7,0
Outras acções que não se enquadram na APD	3,0	4,0	4,0	4,0	15,0
Iraque, Irão, Iémen	2,5	2,5	2,5	2,5	10,0
Promoção da parceria económica e da cooperação empresarial no interesse da UE (seguimento das acções preparatórias)	-	-	-	-	-
Mobilidade na UE ao abrigo da JCEEM	0,5	0,5	0,5	0,5	2,0
Outras acções que não se enquadram na APD	2,0	2,0	2,0	2,0	8,0
África do Sul	-	1,0	3,0	3,0	7,0
Promoção da parceria económica e da cooperação empresarial no interesse da UE (seguimento das acções preparatórias)	-	-	-	-	-
Mobilidade na UE ao abrigo da JCEEM	-	1,0	2,0	2,0	5,0
Outras acções que não se enquadram na APD	-	-	1,0	1,0	2,0

Dotação total	34,5	45,0	48,0	48,5	176,0
----------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	--------------

5.4. Modalidades de execução (indicativo)

O programa será executado em regime de **gestão centralizada** directamente pela Comissão e, no que diz respeito à componente mobilidade na UE da Janela de Cooperação Externa *Erasmus Mundus*, pela Agência de Execução da AEC.

6. CONTROLO E AVALIAÇÃO

6.1. Sistema de controlo

Os programas estarão sujeitos a um sistema de controlo regular.

6.2. Avaliação

6.2.1. Avaliação ex ante

Para a aplicação do ICD, as acções preparatórias e a avaliação de impacto está prevista uma avaliação *ex ante* adequada.

6.2.2. Medidas tomadas na sequência de uma avaliação intercalar/ex post (lições tiradas de experiências anteriores semelhantes)

As acções preparatórias serão avaliadas.

6.2.3. Condições e frequência das avaliações futuras

O Regulamento IPI prevê a realização de avaliações regulares.

7. MEDIDAS ANTIFRAUDE

A protecção dos interesses financeiros da Comunidade e a luta contra a fraude e as irregularidades fazem parte integrante do Regulamento IPI.

Será prestada especial atenção à natureza das despesas (elegibilidade das despesas), à conformidade com os orçamentos aprovados (despesas efectivas) e à verificação da informação e documentos justificativos pertinentes (comprovação das despesas).

8. INFORMAÇÕES SOBRE OS RECURSOS

8.1. Objectivos da proposta em termos de custos

Dotações de autorização em milhões de euros (3 casas decimais)

(Indicar os objectivos, acções e realizações)	Tipo de realização	Custo médio	Ano n		2010		2011		2012		2013		Ano n + 5 e seguintes		TOTAL	
			N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total
OBJECTIVO OPERACIONAL N.º 1º																
Promoção da parceria económica e da cooperação empresarial no interesse da UE																
- América Latina					3	3,0	4	4,0	4	4,0	4	4,0				15,0
- Ásia					4	12,0	4	13,0	4	14,0	4	14,0				53,0
Subtotal Objectivo 1						15,0		17,0		18,0		18,0				68,0
OBJECTIVO OPERACIONAL N.º 2																
Cooperação no domínio da educação (componente JCEEM da UE)																

⁹ Tal como descrito na secção 5.3.

- América Latina						0,5		5,0		5,0		5,0				15,5
- Ásia						3,0		5,0		5,0		5,5				18,5
- Ásia Central						1,0		2,0		2,0		2,0				7,0
- Iraque, Irão, Lémen						0,5		0,5		0,5		0,5				2,0
- África do Sul								1,0		2,0		2,0				5,0
Subtotal Objectivo 2						5,0		13,5		14,5		15,0				48,0
OBJECTIVO OPERACIONAL N.º 3 Outras acções que não se enquadram na APD																
- América Latina						8,0		7,0		7,0		7,0				29,0
- Ásia						1,5		1,5		1,5		1,5				6,0
- Ásia Central						3,0		4,0		4,0		4,0				15,0
- Iraque e Irão						2,0		2,0		2,0		2,0				8,0
- África do Sul						-		-		1,0		1,0				2,0
Subtotal Objectivo 3						14,5		14,5		15,5		15,5				60,0

CUSTO TOTAL						34,5		45,0		48,0		48,5				176,0
-------------	--	--	--	--	--	------	--	------	--	------	--	------	--	--	--	-------

8.2. Despesas administrativas

Não são necessárias quaisquer despesas administrativas adicionais.

8.2.1. Recursos humanos - número e tipo de efectivos

Tipos de lugares		Pessoal a afectar à gestão da acção mediante a utilização dos recursos existentes e/ou adicionais (número de lugares/ETI)					
		Ano n	Ano n + 1	Ano n + 2	Ano n + 3	Ano n + 4	Ano n + 5
Funcionários ou agentes temporários ¹⁰ (XX 01 01)	A*/AD						
	B*, C*/AST						
Pessoal financiado ¹¹ pelo art. XX 01 02							
Outro pessoal ¹² financiado pelo art. XX 01 04/05							
TOTAL							

8.2.2. Descrição das funções decorrentes da acção

8.2.3. Origem dos recursos humanos (estatutários)

(Quando for declarada mais de uma origem, indicar o número de lugares relativamente a cada origem)

- Lugares actualmente afectados à gestão do programa a substituir ou a prolongar
- Lugares pré-afectados no âmbito do exercício EPA/AO relativo ao ano n
- Lugares a solicitar no próximo processo EPA/AO
- Lugares a reafectar mediante a utilização dos recursos existentes dentro do serviço gestor (reafecção interna)
- Lugares necessários para o ano n, embora não previstos no exercício EPA/AO do ano em questão

¹⁰ Cujo custo NÃO é coberto pelo montante de referência.

¹¹ Cujo custo NÃO é coberto pelo montante de referência.

¹² Cujo custo está incluído no montante de referência.

8.2.4. *Outras despesas administrativas incluídas no montante de referência (XX 01 04/05 – Despesas de gestão administrativa)*

Milhões de euros (3 casas decimais)

Rubrica orçamental (número e designação)	Ano n	Ano n + 1	Ano n + 2	Ano n + 3	Ano n + 4	Ano n + 5 e seguintes	TOTAL
Assistência técnica e administrativa (incluindo custos de pessoal conexos)							
Agências de execução ¹³							
Outras formas de assistência técnica e administrativa							
- <i>intra muros</i>							
- <i>extra muros</i>							
Total da assistência técnica e administrativa							

8.2.5. *Custo dos recursos humanos e custos conexos não incluídos no montante de referência*

Milhões de euros (3 casas decimais)

Tipo de recursos humanos	Ano n	Ano n + 1	Ano n + 2	Ano n + 3	Ano n+4	Ano n+5 e seguintes
Funcionários e agentes temporários (XX 01 01)						
Pessoal financiado pelo artigo XX 01 02 (auxiliares, PND, agentes contratados, etc.) (indicar a rubrica orçamental)						
Total do custo dos recursos humanos e custos conexos (NÃO incluídos no montante de referência)						

Cálculo – *Funcionários e agentes temporários*

¹³ Deve ser feita referência à ficha financeira legislativa específica relativa à(s) agência(s) de execução em questão.

Deve ser feita referência ao ponto 8.2.1, se aplicável

Cálculo – Pessoal financiado ao abrigo do art. XX 01 02

Deve ser feita referência ao ponto 8.2.1, se aplicável

8.2.6. Outras despesas administrativas não incluídas no montante de referência

Milhões de euros (3 casas decimais)

	Ano n	Ano n + 1	Ano n + 2	Ano n + 3	Ano n+4	Ano n+5 e seguin- tes	TOTAL
XX 01 02 11 01 — Deslocações em serviço							
XX 01 02 11 02 – Reuniões e conferências							
XX 01 02 11 03 — Comitês ¹⁴							
XX 01 02 11 04 – Estudos e consultas							
XX 01 02 11 05 – Sistemas de informação							
2 Total de outras despesas de gestão (XX 01 02 11)							
3 Outras despesas de natureza administrativa (especificar, indicando a rubrica orçamental)							
Total das despesas administrativas, excluindo recursos humanos e custos conexos (NÃO incluídas no montante de referência)							

Cálculo – Outras despesas administrativas não incluídas no montante de referência

¹⁴ Especificar o tipo de comité e o grupo a que este pertence.